PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO SESSÃO VIRTUAL DE 30/07/2024 A 06/08/2024 HABEAS CORPUS PROCESSO: 0815092-92.2024.8.10.0000 PACIENTE: JOSE LUCAS SANTANA DA GAMA IMPETRANTE : LEANDRO BARROS DE SOUSA (OAB/MA 10403-A) IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO RELATOR : DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO Penal. Processual. HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Porte ilegal de uso de arma de fogo de uso permitido. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREENCHIDOS. Periculosidade evidenciada pela gravidade das condutas e indicativa predisposição à práticas delitivas. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. II. Constatada, na espécie, a imprescindibilidade na manutenção da preventiva do paciente, evidenciada pela gravidade das condutas do paciente, envolvido na prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sobretudo, quando conhecido da polícia como suposto traficante e suposto integrante de facção criminosa. III. Diante de prova da existência do delito e de indícios suficientes de autoria, escorreita a decisão do magistrado de base que decreta e mantém a custódia preventiva do paciente para garantia da ordem pública, sobretudo em razão da gravidade in concreto dos crimes se lhes imputado, configurando por certo, o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. IV. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, sob o nº 0815092-92.2024.8.10.0000, em que figuram como impetrante e paciente os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. (HCCrim 0815092-92.2024.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/08/2024)